



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 5975/2026 DESPACHO

Processo nº 001503.000022/2026-19

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Ao

Gabinete do Prefeito

Em atenção ao Requerimento apresentado pelo Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, cumpre à Secretaria de Negócios Jurídicos (SNJ) expor e esclarecer o quanto segue.

Inicialmente, acredita-se que o Requerimento se refere ao loteamento clandestino denominado informalmente de Domenico Bianchi 4 e tratando-se de tal, cabe lembrar que a atuação da Secretaria se dá nos estritos limites da Lei Complementar Municipal nº 403/2025, inclusive e considerando a função institucional da procuradoria jurídica, a qual cumpre assessorar juridicamente apenas o Município e não a particulares ou moradores.

Nesta toada, não compete à esta pasta acionar o Grupo de Apoio às Ordens de Reintegração de Posse, até porque não há possibilidade de reintegração de posse a ser proposta pelo Município já que a propriedade da área é de particulares.

A Secretaria aguarda a resolução amigável da questão, que está sob responsabilidade da pasta competente para regularização de loteamentos e, em caso negativo e após ser interpelada, adotará providências nos autos judiciais, como pressupõe suas atribuições, através de um cumprimento de sentença.

Assim, não houve qualquer alteração de conduta procedimental, tampouco adoção de decisões acerca do procedimento em questão, inclusive não competindo a ela a formalização de comissões de moradores, principalmente criada pelo Poder Legislativo, a quem caberia tal atribuição dentro dos instrumentos previstos pelo Regimento Interno.

Portanto, não se sabe de onde angariou-se a informação de que a SNJ teria suprimido qualquer diálogo com quem quer que seja, avocando as decisões do loteamento, já que sequer possui competência para tanto.

A SNJ **NUNCA** teve, em qualquer momento, diálogo ou tratativa com os loteadores, causando estranheza referida informação.

Diante do exposto, esclarece-se cada um dos apontamentos de forma individualizada:

1. Não compete à SNJ a função de regularização de loteamentos, reiterando que não houve por parte do Jurídico qualquer alteração de conduta, não sabendo a origem de tal afirmativa.
2. A SNJ não possui competência para formalizar comissões de moradores, especialmente aquelas criadas ou sugeridas pelo Poder Legislativo.

3. Não foi instaurado qualquer procedimento de reintegração de posse, até porque a área em questão é particular e não pública. Também não houve recebimento de qualquer “ordem” advinda do Ministério Público sobre a questão.
4. A SNJ nunca dialogou com os loteadores investigados, cabendo inclusive uma ponderação de qual seria a fonte de tal informação, já que notoriamente improcedente.
5. Tais medidas não competem à SNJ, mas sim às Secretarias responsáveis pelas políticas habitacionais, sociais e de saúde.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 06/07/2026, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0529760** e o código CRC **C865FDCF**.